



A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO NO PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INFLUÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS?

STUSSI, Jurema Schwind Pedroso

Estudante de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
juremastussi@vm.uff.br

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo

Estudante de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
jcaaf@dgaf.com.br

NEVES, Edson Alvisi

Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
edson.alvisi@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar de que forma tem sido enfrentada a questão da solução de conflitos e o acesso à justiça no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Buscar-se-á, através de pesquisa em andamento, identificar pontos de contato entre este e o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, tomando-se como ponto central do trabalho, dentre as modificações introduzidas no processo de conhecimento, uma das que mais nos chama a atenção, qual seja a extinção do procedimento sumário, associada à criação de um procedimento único, bifásico. Tal opção de investigação justifica-se em razão do fato de que esse novo procedimento, que recebeu a denominação de “procedimento comum”, aproxima-se muito, em sua fase inicial, do procedimento sumaríssimo da Lei 9.099.

Palavras-chave: Resolução de conflitos. Conciliação. Novo Código de Processo Civil

ABSTRACT

This study aims at examining how the issue of conflict resolution and access to justice has been addressed in the design of the new Civil Procedure Code. Through the ongoing research, the goal will be to identify points of contact between it and the procedure for Small Claims Courts, taking as a central point of the work, among the changes presented in the process of knowledge, the one that drew our attention the most, which is the extinction of the summary procedure, associated with the creation of a unique procedure, in two phases. This research option is justified because of the fact that this new procedure, which was called the "common procedure", is very close, in its initial phase, to the summary procedure of Law 9,099.

Keywords: Conflict Resolution. Conciliation. New Code of Civil Procedure



INTRODUÇÃO

O presente trabalho, que faz parte dos estudos iniciados no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), nível doutorado da Universidade Federal Fluminense, tem por objetivo iniciar uma análise sobre de que forma tem sido enfrentada, pelo Poder Público, a questão da solução de conflitos e o acesso à justiça no Processo de Conhecimento no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Buscar-se-á, através de pesquisa em andamento, identificar pontos de contato entre este e o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis.

Tomar-se-á como ponto central do trabalho, dentre as modificações introduzidas no processo de conhecimento, uma das que mais nos chama a atenção, qual seja a extinção do procedimento sumário, associada à criação de um procedimento único, bifásico. Tal opção de investigação justifica-se em razão do fato de que esse novo procedimento, que recebeu a denominação de “procedimento comum”, aproxima-se, em sua fase inicial, do procedimento sumaríssimo da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A referência à criação deste procedimento “bifásico” é encontrada logo nas primeiras reuniões da Comissão de Especialistas, registradas em atas. Justificam, os especialistas, que o procedimento é “bifásico” pois todos os processos, com algumas exceções já estabelecidas, deverão passar, necessariamente, pela fase da conciliação entre as partes litigantes, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, mantida a redação atual. Esta opção por privilegiar a auto composição dos conflitos que são levados ao Poder Judiciário, vem ao encontro do movimento iniciado, entre nós, nos anos de 1980 que teve como marco institucional, a criação dos Juizados de Pequenas Causas em 1984. A ampliação do acesso à Justiça perpassa o entendimento de que a efetividade do provimento jurisdicional está direta e fortemente ligada à noção de legitimidade deste, bem como ao tempo percorrido até a sua obtenção. Assim é que não se pode olvidar do princípio da celeridade processual a fim de se atingir o ideal de um processo que tenha, realmente, uma duração razoável.

A partir da análise das atas elaboradas pela Comissão de Juristas procurar-se-á traçar um paralelo entre a elaboração legislativa que, até o momento presente, cria o procedimento comum bifásico, com a exclusão do procedimento sumário no Novo Código de Processo Civil para procurar inferir qual ou quais os resultados poderão ser esperados a partir da inovação procedimental. Estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil que têm sido



desenvolvidos no Laboratório Fluminense de Estudos Processuais da Universidade Federal Fluminense (LAFEP/UFF), em conjunto com a leitura indispensável dos autores abaixo referidos, darão o suporte para o desenvolvimento do presente trabalho que, longe de esgotar o tema, pretende traçar pequenas observações sobre a inovação legislativa.

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DO PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

220

Ao iniciar a leitura do Projeto de Código de Processo Civil, é facilmente perceptível a preocupação dos seus elaboradores para que o processo não se desenvolva por tempo excessivamente longo. Seguem a orientação do inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que tratou da Reforma o Poder Judiciário, determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O inciso citado está alinhado à perspectiva de que a demora na prestação jurisdicional é fator preponderante para a insatisfação e o descrédito do jurisdicionado em relação aos serviços judiciários. A morosidade processual está diretamente ligada com a questão do acesso à justiça, já tendo sido feita a advertência por Mauro Cappelletti e Bryant Garth de que “A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”. (CAPPELLETTI e GARTH: 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, que alçou à categoria de garantia constitucional uma gama variada de direitos, com destaque para os direitos individuais e sociais trouxe, ainda, em seu bojo, a segurança de que era legítimo a qualquer cidadão, buscar o reconhecimento de outros direitos ainda não reconhecidos.

Esta segurança é dada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a



direito”. Criou assim, para todo cidadão, o direito de buscar uma resposta definitiva às suas situações de conflito e, ao mesmo tempo, criou para o Estado o dever de dar esta resposta.

A demanda pelo reconhecimento de “novos direitos” até então não pensados e, portanto, não regulados pelas normas materiais, tais como os resultantes das relações de consumo, a união civil, o casamento e a adoção de crianças por pessoas do mesmo gênero, são exemplos.

A partir destas novas situações aumentam as possibilidades de conflitos nas relações interpessoais, que acabam por exigir uma nova elaboração legislativa. Assim, foram aprovados o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, para estabelecer regras para as novas relações que já não se encaixavam em normatizações surgidas na primeira metade do século XX.

Por outro lado, essa ampliação legislativa, levou ao que Luiz Werneck Vianna (1999, p. 149-146) chama de “judicialização das relações sociais” e, citando como exemplo as relações familiares, assinala que

É da agenda igualitária e da sua interpelação por grupos e indivíduos em suas demandas por direitos, por regulação de comportamentos e reconhecimento de identidades, (...) que tem derivado o processo de judicialização das relações sociais. A família, uma esfera estritamente privada, vem conhecendo uma crescente normatização, regulando-se as decisões dos pais na educação dos filhos.

A partir da afirmação de Vianna, é possível admitir a ocorrência de um considerável aumento em relação à expectativa da população no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário para a solução desses “novos” conflitos surgidos com esta reconfiguração da sociedade em suas relações interpessoais.

No entanto, o aparato do Poder Judiciário não demonstrava condições de receber adequadamente às requisições feitas pela sociedade.

O Projeto de Código de Processo Civil faz menção ao princípio por duas vezes já em sua parte inicial, com se vê a seguir.

No artigo 4º, o princípio é mencionado como **direito** das partes: “Art. 4º. As partes têm direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa.”.



No art. 8º, o princípio aparece como o objetivo a ser atingido para justificar necessidade de que os envolvidos no processo atuem colaborativamente. “Art. 8º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em **tempo razoável**.”

A celeridade processual, portanto, parece ser a diretriz das principais modificações encontradas no Projeto de Código de Processo Civil que, como um todo, demonstra preocupação na abreviação do tempo despendido na solução das demandas levadas ao Poder Judiciário.

Assim é que no processo de conhecimento podem ser destacadas a extinção do procedimento sumário, a necessidade de audiência de conciliação, a simplificação de incidentes como a impugnação do valor da causa e as arguições de incompetência – relativa e absoluta, bem como as de impedimento e suspeição no próprio corpo da contestação e não mais em exceção, como previsto no Código de Processo Civil em vigor. A elaboração de listas a serem publicadas com a ordem em que os feitos são levados à conclusão também merece destaque tendo em vista que impedirá que estes fiquem por tempo indeterminado aguardando para que sejam apreciados pelos julgadores. Estas, apenas para exemplificar, são alterações que poderão imprimir um ritmo mais célere na solução dos conflitos postos à solução pelos órgãos do Poder Judiciário.

Para o presente trabalho, destaca-se a instituição de um procedimento único, bifásico, chamado de procedimento comum e a valorização da conciliação no processo de conhecimento no Projeto do Código de Processo Civil, não sem que antes sejam feitas breves considerações sobre o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O DESVIRTUAMENTO DO SEU PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Os Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099 de 1995, orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, trouxe como grande inovação, a desnecessidade para o jurisdicionado de constituir patrono, podendo advogar em causa própria, se assim o desejasse. Pareciam ser o espaço próprio para o exercício direto do



direito de acesso à justiça, na sua acepção mais simples, qual seja, o cidadão, não bacharel em direito, “batendo às portas dos tribunais”, sem custos, sem burocracia e, também, sem intermediários que falassem por eles, numa linguagem que muitas das vezes não podem entender.

A par desta ideia, uma outra: a de que poderiam ser expandidos por todo o território nacional levando o Poder Judiciário às zonas mais interiores e de mais difícil acesso, vinha ao encontro dos estudos acerca do acesso à justiça. Essa avaliação é feita por José Murilo de Carvalho (1993) que vê nos Juizados de Pequenas Causas a possibilidade de expansão do acesso à justiça, para além dos grandes centros urbanos e para toda a população, com a força da inclusão da parcela menos favorecida economicamente.

um dos poucos esforços para tornar a Justiça acessível aos pobres foi a criação de Juizados de Pequenas Causas (...). Se estes Juizados fossem disseminados pelas periferias das grandes cidades e pelas zonas rurais, poderiam ter um efeito revolucionário: pela primeira vez, na história do país, os pobres teriam acesso à Justiça. O fato de se limitarem a pequenas causas não impediria a transmissão da mensagem de que a justiça é para todos e de que o cidadão tem direito à sua proteção

Com efeito, a criação dos Juizados Especiais trazia a expectativa de pulverização anotada por Carvalho. A expansão desses fóruns teria a possibilidade de incluir a maior parte da população já excluída da saúde, da educação, da cultura etc, entendendo-se a falta de acesso à justiça como mais um fator de exclusão social¹.

Ademais, a resposta célere às demandas tornou-se uma preocupação constante nas legislações ocidentais. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, introduziu o inciso LXXVIII, ao artigo 5º, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

¹ Segundo Nancy Fraser, o termo exclusão social está na pauta de vários países [...] Assinala que, no entanto, não há, entre os estudiosos do tema, consenso e uniformidade quanto ao conceito de exclusão social, sendo este referido ora como pobreza e desigualdade, ora com relação a ausência de respeito e reconhecimento ora, ainda, à ruptura dos vínculos sociais. Embora reconheça que a conceituação não é apenas uma questão de semântica posto que é a partir desta que serão estabelecidas as políticas públicas responsáveis para a sua erradicação, entende que qualquer que “sea su interpretación, la exclusión social pertenece a La familia de das injusticias sociales”. E continua afirmando que por igualdade social deve ser entendida aquela situação experimentada por determinada



Não obstante, os Juizados Especiais, criados em 2005 em substituição aos Juizados de Pequenas Causas, não tardaram a não mais atender à expectativa em torno da sua capacidade de promover o acesso à justiça. A celeridade foi duramente atingida, e um dos motivos mais apontados foram as “demandas reprimidas” (ROCHA, P.8) que abarrotou as estantes dos cartórios.

Em artigo publicado acerca de estudo sobre a questão dos problemas encontrados no cotidiano dos operadores do direito, Felipe Borring Rocha (2010) afirma que “as causas nos Juizados têm durado tanto ou mais tempo do que as aforadas nas varas cíveis”. Tal conclusão, que tem consequências diretas refletidas nos jurisdicionados no que toca à duração da tramitação dos feitos, tem como causas, segundo o autor, quatro elementos principais:

a elevada e crescente demanda pelos serviços judiciais; a limitada estrutura material e humana disponível; a falta de uma postura instrumental legítima dos operadores do Direito; e a falta de um controle mais rígido sobre o que é feito nestes órgãos.

Para exemplificar, tomamos a última das causas apontadas: “a falta de um controle mais rígido sobre o que é feito nestes órgãos” juntamente com “a limitada estrutura material e humana disponível”, em resumo de tudo quanto foi enunciado pelo autor.

A Lei nº 9.099/95 determina a obrigatoriedade de uma audiência de conciliação entre as partes. Frustrada a conciliação, procede-se à Audiência de Instrução e Julgamento e, ao final, o juiz profere sentença. Segundo as normas procedimentais da lei dos Juizados Especiais, em trinta dias estaria concluído o procedimento com sentença de mérito.

Ocorre que, na prática, o que se tem visto é o prolongamento, irregular diga-se, do procedimento. As audiências de conciliação, a mais das vezes, não são marcadas para quinze dias após a autuação da petição inicial. Realizada esta, sem sucesso, não há convocação em audiência de instrução e julgamento, sendo necessário o agendamento para data posterior ao final da qual, o julgador normalmente não profere decisão. Necessariamente há marcação de nova data para leitura de sentença.

Ainda segundo Rocha,

sociedade no caminho da eliminação da exclusão e que se traduz por acesso igualitário a todas as formas de atuação na vida social, ou seja, acesso ao trabalho, à vida familiar, à educação, saúde etc.



(...) o procedimento que, no plano ideal, foi concebido para ser realizado num único momento, na prática, foi distendido e passou a ser pontuado por três momentos diferentes: a audiência de conciliação, a AIJ e a leitura (intimação) da sentença. Tal situação tem feito com que o tempo de duração do processo nos Juizados seja igual ou maior que as causas similares propostas no juízo ordinário.

Ao que parece, e a partir do que é enunciado pelo autor, o princípio da informalidade tem sido confundido com uma liberalidade sobre normas que conduzem o procedimento.

Certo é que as normas procedimentais são de natureza cogente, ou seja, de observância obrigatória. Via de regra, não estão à disposição das partes ou dos órgãos judiciários modificá-las, senão quando expressamente autorizadas nos termos da lei. Principalmente no que tange aos prazos para a prática de atos processuais, sejam eles incumbidos ao autor, ao réu, ao juiz ou ao escrivão ou chefe de secretaria, não podem ser modificados, senão por autorização legal. E nunca em prejuízo das partes.

Os Juizados e respectivas secretarias são administrados sob as orientações dos juízes. São eles que determinam aos chefes de secretaria a forma de trabalho de acordo com suas próprias regras de organização. Normal que assim seja, a fim de imprimir um vínculo à atuação dos servidores do cartório, já que é o juiz o responsável pela eficiência do mesmo.

No entanto, o que se tem percebido é a alteração sistemática de normas processuais para a adaptação do rito sumaríssimo da lei dos juizados especiais às características individuais de cada juiz.

O princípio da informalidade referido na Lei 9.099/95 diz respeito à não supervalorização da forma em detrimento da essência do ato processual a ser praticado. De fato, intimamente ligado ao princípio da instrumentalidade das formas que, segundo CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2011) “quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objeto não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato m não o ato em si mesmo)”.

Da lição dos processualistas nada se depreende sobre a possibilidade de, em nome da informalidade, passar-se à alteração do procedimento. Tal forma de atuação dos juízes tem acarretado no desvirtuamento da finalidade da lei dos juizados especiais, criando interpretações



as mais diversas não só em relação às normas processuais, mas também no que diz respeito às normas materiais que envolvem o litígio.

Segundo NOGUEIRA (2010), tais práticas por parte dos juízes têm desembocado na criação de feudos, equiparando os Juizados Especiais às práticas judiciais da Idade Média. E justifica sua ideia fazendo uma correlação que aproxima as práticas entre ambos.

A realidade dos Juizados Especiais não difere muito do que se fazia na Idade Média. Cada Juizado Especial, cada Turma Recursal, possui uma 'lei processual' própria (uma Lei nº 9.099/95 própria), e não raro, o direito material levado para análise nos Juizados, também recebe interpretações tão divergentes que acabam criando essa ideia de que os Juizados Especiais são verdadeiros feudos.

E possível associar essa ideia de “feudos” com as realidades geográfica e social brasileiras que seriam um fator dificultador da homogeneização das atuações dos Juizados Especiais. Com efeito, “as dimensões continentais do País, com seus contrastes internos, também dificultam a fixação de diretrizes comuns, capazes de embasar conclusões mais seguras”. (ROCHA, 2010).

No entanto, não nos parece admissível a verdadeira criação de normas de procedimento que o desfiguram. Tais alterações afrontam e contrariam por completo o sentido da Lei 9.099/95 que estabeleceu um procedimento moderno, a ser desenvolvido em um espaço de tempo bastante reduzido.

O alargamento do tempo de resposta nos Juizados Especiais afigura-se nos teratológico. Mormente no momento atual em que se vive, no mundo jurídico, sob grande expectativa acerca de um novo Código de Processo Civil, que estabelece o processo de Conhecimento desenvolvendo-se em um único procedimento a iniciar-se com audiência de conciliação.



O PROCESSO DE CONHECIMENTO BIFÁSICO. A EXTINÇÃO DOS PROCEDIMENTOS SUMÁRIO E ORDINÁRIO E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Das alterações apresentadas pela comissão de juristas, chama atenção a supressão dos procedimentos ordinário e sumário, existentes no Código de Processo Civil de 1973 em vigor, substituindo-os por um único, a ser desenvolvido em duas fases.

Da leitura da Ata da 1ª reunião da Comissão de Juristas, realizada em 30 de novembro de 2009, no Senado Federal fica clara a preocupação dos presentes com a simplificação do processo civil. Foram travados debates acerca dos Livros que estruturarão o Novo Código de Processo Civil procurando uma sistematização que aponte para uma rápida solução dos litígios.

O procedimento sumário, que recebeu essa denominação pela Lei nº 9.245, de 1995 em substituição à original, procedimento sumaríssimo, previsto no Diploma Processual de 1973.

É notório para os que vivem o dia a dia dos tribunais que os processos que seguem o procedimento sumário não têm a duração prevista nos artigos 275 a 281, do Código de Processo Civil em vigor. No entanto, sabe-se que podem durar por muito mais tempo e, em algumas vezes, até mais que o procedimento ordinário.

Respeitados fossem os prazos estipulados, e sua duração não seria superior a 90 (noventa) dias. Esse era, a bem da verdade, o prazo estipulado pela redação original do artigo 281, do Código de Processo Civil de 1973, que o denominava “procedimento sumaríssimo”: “Art. 281 – No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias.”. O dispositivo foi alterado, no bojo do movimento de reforma do diploma processual que teve início nos anos de 1990 e recebeu a seguinte redação pela Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995: “Art. 281 – Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.”.

Apresentada foi, então, uma proposta inicial, conforme consta da Ata da 1ª Reunião da Comissão de Juristas pelo Prof. Elpídio Donizetti para a simplificação do processo de conhecimento, substituindo-o por um “procedimento sólido”. Sucederam-se discussões que concluíram pela proposta dos Profs. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Aldroaldo Furtado Fabrício de extinção do procedimento sumário e do ordinário, com a criação de um outro, que se aproximasse do sumário prevendo a realização de audiência de conciliação prévia.



Desta forma, em lugar dos tradicionais dois procedimentos de conhecimento hoje existentes no processo civil brasileiro, cria-se um único, “bifásico”, denominado de Procedimento Comum.

O termo “bifásico” foi utilizado para explicar a inserção da obrigatoriedade de uma audiência de conciliação entre as partes, antes mesmo da apresentação da peça de contestação pelo réu.

Assim é que, no Projeto de Código de Processo Civil, consta a inovação procedimental nos seguintes termos:

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

Quando o direito discutido permitir a transação, portanto, proceder-se-á à tentativa de conciliação prévia. Esta parece ser uma contribuição não só do procedimento sumário do Código do Processo Civil em vigor, mas também uma contribuição dos Juizados Especiais para o Novo Diploma Processual Civil.

A possibilidade de conciliação já vinha sendo alvo de algumas reformas para sua inserção na ordem processual civil em vigor, com alterações realizadas já pelos movimentos reformadores do processo civil dos anos de 1990.

A redação original do art. 331, do Código de Processo Civil, de 1973, estipulava que no momento em que o processo atingisse a fase de saneamento e estando ele em termos, o juiz deveria determinar a produção de prova pericial e designar data para a realização da audiência de instrução e julgamento. É o que se lê:

art. 331. se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo,
(...)
II- designará audiência de instrução e julgamento (...)

No ano de 1994, a Lei nº 8.952 criou a figura da audiência de conciliação, alterando o *caput* do art. 331, que passou a ter a seguinte redação:



Art. 331. se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir

Incluiu ainda a Lei ° 8.952, dois parágrafos sendo o § 1º o que determinava que, se houvesse acordo, o mesmo fosse reduzido a termo e homologado por sentença. Conferia, assim, título executivo judicial para as partes.

No ano de 2002, nova alteração é feita no art. 331 do Código de Processo Civil, cujo *caput* passa a ter a seguinte redação:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir

A previsão legal para a realização de audiência prévia de tentativa de conciliação que já existia no Código em vigor, no entanto, sofreu um retrocesso com a inclusão do §3º que abre a possibilidade para que o julgador forme seu convencimento a respeito da necessidade ou não da audiência prévia e, se for o caso, dispense a sua realização quando “... as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua (conciliação) obtenção”.

Assim fazendo, a modificação legislativa realizada em 2002, abriu as portas para a ineficácia da conciliação, que ficou à disposição do convencimento do juiz sobre a oportunidade de sua realização.

Neste sentido, andou bem a reforma de que ora se trata, tendo em vista que no Projeto do Código de Processo Civil, a citada audiência, naquelas ações em que se admite a transação, só poderá ser dispensada pela vontade expressa das partes. Retirou, assim, o poder do juiz de decidir pela sua realização ou não. É o que se vê na redação do § 4º, do art. 335, que regula as hipóteses em que não haverá a realização da audiência de conciliação: “§ 4º A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição da obrigatoriedade de audiência de conciliação entre as partes, no Projeto do Novo Código de Processo Civil afigura-se como um avanço legislativo. Ruma ao encontro da boa técnica de resolução de conflitos que privilegia a composição entre as partes.

O acesso à justiça já de há muito não mais se restringe a uma visão estreita de acesso ao judiciário. A efetividade do provimento jurisdicional vem ocupando cada vez mais espaço no debate acadêmico e, dada a sua relevância social, deve receber a atenção devida no âmbito legislativo.

A alteração do processo de conhecimento no Novo Código de Processo Civil, no que se refere à Audiência de Conciliação poderá ter importância significativa. A simples inclusão da obrigatoriedade da audiência na norma processual não nos parece ser o bastante. Caberá aos órgãos do Poder Judiciário zelar pela sua observância estruturando-se não só materialmente, mas também com pessoas que possuam a indispensável capacidade para a execução da tarefa, sob pena de tornar-se letra morta como já se vê nos Juizados Especiais Cíveis.

O juízo comum de primeira instância assumirá, ao que indica, características próprias dos juizados instituídos pela Lei 9.099/95, naquelas ações que sigam o procedimento comum. Desta forma, será necessário que os magistrados atentem para a relevância da conciliação não só para a solução do conflito, mas também para que esta se dê no menor espaço de tempo possível.

Para tanto, conforme Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002) é preciso perceber que no exercício da função jurisdicional manipulam, os magistrados, importante instrumento de inclusão social. Para o autor, a Jurisdição deve ser vista como política pública de inserção social. Portanto, é de se concluir que deve ser incluída na agenda política do Estado para que as decisões emanadas destes órgãos sejam revestidas da legitimidade essencial e indispensável à sua aceitação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BODSTEIN, Regina C. A. *Complexidade da ordem social contemporânea e redefinição da responsabilidade pública. Fundamentos da vigilância sanitária*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2001.



BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel. 1989.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo: Saraiva. 2012.
FRASER, Nancy. Redistribucion, reconocimiento y exclusion social. Em: *Inclusion social y nuevas cidadanias*. Departamento Administrativo de Bienestar Social DABS & Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá, 2003.

GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis. O espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e Direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

Haidar, Rodrigo. *Inimiga da Perfeição. Estudiosos criticam pressa na análise do novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-09/estudiosos-criticam-pressa-analise-codigo-processo-civil>.

LINDBLON, C. E. *O processo de decisão política*. Brasília: UnB, 1980.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. Os Juizados Especiais, a Insegurança Jurídica e o Direito Medieval. Em: MIRANDA NETTO, Fernando Gama e ROCHA, Felipe Borring (org.) *Juizados Especiais Cíveis. Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de Paula. *A Jurisdição como elemento de inclusão social. Revitalizado as regras do jogo democrático*. Barueri: Manole, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. Desmistificando os Fantasmas: Formalismo, Idealismo e Pragmatismo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Em: MIRANDA NETTO, Fernando Gama e ROCHA, Felipe Borring (org.) *Juizados Especiais Cíveis. Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.

SANTOS, Wanderley Guilherme. *Razões da Desordem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.



_____, Cidadania e Justiça. *A política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck et alli. *A judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan. 1999.